

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. FELIPE MAIA)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para conceder bolsa de estudos a alunos egressos de instituições educacionais beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

*I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, em instituições privadas na condição de bolsista integral ou em instituição beneficente de assistência social;*

....."(NR)

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
*III – percentual de bolsas de estudo destinado a estudantes egressos do ensino médio cursado em instituições benfeicentes de assistência social.*  
.....

**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11 As entidades benfeicentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos II e III do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:*

..... "NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004 pelo governo federal, com a finalidade de conceder bolsas de estudo em cursos de ensino superior de instituições privadas para alunos que comprovadamente não tenham meios de arcar com as mensalidades. Em contrapartida, a isenção de alguns tributos é concedida às instituições de ensino que aderem ao Programa.

Para candidatar-se a uma bolsa do ProUni, o estudante deve cumprir condições referentes à renda familiar e relativas à sua vida escolar anterior.

Com apenas cinco anos de existência, o ProUni é um inegável sucesso. Milhares de estudantes se candidatam às bolsas integrais e parciais por ano. Em 2007, por exemplo, inscreveram-se 994 mil estudantes no Programa; em 2008, foram quase 1,100 milhão de candidatos. Este ano, até o momento, 380 mil alunos já se inscreveram, tentando garantir seu lugar nas universidades e faculdades que aderiram ao ProUni.

Até maio de 2008, quase 270 mil alunos já haviam sido contemplados com bolsas integrais e cerca de 115 mil, com bolsas parciais.

Presente em mais de 1.100 municípios, o Programa também tem evidenciado, nas avaliações oficiais, o bom desempenho escolar de seus bolsistas, contrariando as expectativas pessimistas que diziam, quando de sua criação, que a qualidade dos cursos de graduação iria piorar por causa da formação deficiente dos estudantes selecionados. O esforço escolar dos bolsistas tem sido notável.

Entretanto, temos observado que uma categoria estudantil ainda não foi diretamente contemplada com os benefícios do ProUni: trata-se dos alunos egressos de instituições educacionais benfeicentes de assistência social, isto é, as chamadas filantrópicas. As instituições filantrópicas são usualmente gratuitas e nelas se acham matriculados alunos que não têm condições de prover sua educação no segmento privado lucrativo da educação superior. Como a legislação nacional não contempla, ainda, essa situação, corrigiremos com este projeto tal discriminação e injustiça, abrindo mais esta chance de ingresso especial para os alunos que tenham cursado o ensino médio em tais estabelecimentos.

Conforme cadastro de 2008 do MEC/INEP, o Brasil possui o total de 1040 (hum mil e quarenta) instituições filantrópicas no ensino regular médio, o que, por si só já denota a importância na aprovação da matéria.

Acreditamos, inclusive, que as entidades benéficas de assistência social que atuam no ensino superior, cujas condições de participação estão previstas no art. 11 da Lei do ProUni, encontrarão, dessa forma, condições muito mais favoráveis para adesão, na medida em que possam acolher melhor os estudantes oriundos de instituições similares que atuem no nível médio, garantindo a esses alunos a tão desejada continuidade nos estudos, de modo gratuito.

Conclamo, portanto, meus Pares, na Comissão de Educação e Cultura, a apoiarem este Projeto de Lei, pelas razões que acabo de expor.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

2009\_11962